



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Obras Públicas
ASSÚ – TERRA DA POESIA

PARECER TÉCNICO

Setor de Engenharia – Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Assunto: Análise de proposta da Concorrência eletrônica N° 004/2025.

A pedido da Comissão Permanente de Licitação (CPL) foi analisada a proposta da empresa INOVE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, referente à Licitação na modalidade Concorrência, na forma eletrônica, N° 004/2025, cujo objeto consiste em “Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, para a construção de uma Creche e Escola de Educação Infantil – FNDE Creche tipo 1, no Bairro Irmã Lindalva na cidade de Assú/RN”.

Verificou-se que, de modo geral, os quantitativos, preços unitários e demais informações constantes da planilha orçamentária, assim como também demais documentações que compõem a proposta, estão coerentes com o projeto básico e com o Termo de Referência. Contudo, durante a conferência detalhada dos itens, identificou-se um equívoco referente ao quantitativo informado em um dos componentes da planilha: o item “18.68”, no qual estavam previstas para **3 (três) unidades** no Termo de Referência, foi registrado pelo licitante com um quantitativo de **300 (trezentas) unidades**, destoando completamente das quantidades indicadas no projeto e evidenciando tratar-se de um erro material de digitação.

O preço unitário apresentado pelo licitante para esse item está dentro da normalidade e compatível com os demais itens e com parâmetros usuais de mercado, o que reforça que a intenção original do proponente não era adotar a quantidade de 300 unidades. Ademais, a alteração do quantitativo para o valor correto não implica modificação da composição do serviço, da metodologia executiva ou do preço unitário, mas tão somente a retificação de um número inserido incorretamente.

Nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode realizar diligência destinada a esclarecer ou complementar informações constantes da proposta, desde que isso não envolva alteração da substância ou da essência da oferta. A doutrina e a jurisprudência, especialmente o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), reconhecem que erros materiais ou formais evidentes podem ser sanados, inclusive quando a correção resultar em redução do valor global da proposta. Trata-se, portanto, de mera correção da veracidade da informação prestada, não configurando revisão indevida nem retratação da proposta.

*Recebido em
01.02.2025
[assinatura]*

Endereço Rua Vereador José Bezerra de Sá, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: (84) 3331-1987
CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021

[assinatura]



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Obras Públicas
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Diante disso, considerando que se trata de equívoco evidente e que sua correção não produz qualquer violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, manifesto-me no sentido de que seja encaminhada diligência ao licitante, solicitando a confirmação do quantitativo correto e o reenvio da planilha ajustada para nova apreciação.

É o parecer, SMJ.

Assú/RN, 01 de Dezembro de 2025


Fabiana Maria Soares Regalado
Eng^a Civil CREA/RN 211533874-0
Matrícula: 9608-7